



PROJETO LEI N.º 507/XIII/2.ª (PSD)

DEFESA DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Na sequência da baixa à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto do Projeto de Lei n.º 507/XIII, da autoria do Partido Social Democrata (PSD), para apreciação na especialidade, a Federação Portuguesa de Natacao (FPN) vem sucintamente emitir o seu parecer sobre o assunto, o que faz nos seguintes termos:

1. Saudamos a presente iniciativa legislativa orientada para o reforço da defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas de forma a garantir, como afirmou o Sr. Deputado e ex-Secretário de Estado do Desporto, Emídio Guerreiro, um "*Desporto mais transparente e confiável*".
2. No que concerne aos deveres de transparência e à necessidade do conhecimento da efetiva titularidade do capital social das sociedades desportivas, destacamos as alterações propostas à redação do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, no sentido de se consagrar a comunicação obrigatória à respetiva federação e ao Instituto do Desporto, no início de cada época desportiva, de uma relação completa dos titulares, individuais ou coletivos, de participações qualificadas no capital social de cada sociedade desportiva, a saber, dos titulares que detenham, isolada ou conjuntamente, pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto; Relação, essa, de acesso e consulta públicas em base de dados própria a disponibilizar pela federação em apreço; Comunicação, aquela, obrigatória como





condição de elegibilidade das federações para serem objeto de apostas desportivas e sujeição das mesmas, em caso de incumprimento, a sanções de natureza desportiva, nos termos a regulamentar por cada federação desportiva.

3. Em defesa da integridade das competições, como resulta óbvio e decorre da alteração proposta à redação do artigo 12.º do diploma legal acima mencionado, subscrevemos a proibição legal de detenção de participações no capital social de mais do que uma sociedade desportiva participante numa mesma competição, isto é, justifica-se a proibição de que uma entidade detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou nela exerça uma relação de domínio e simultaneamente detenha mais de 10% do capital social em outra sociedade desportiva participante na mesma competição ou prova desportiva.
4. Quanto à consagração legal da obrigação das federações desportivas aprovarem e executarem programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, *maxime*, da verdade desportiva, concedemos inequivocamente que tal imposição constitua condição necessária para a atribuição de quaisquer apoios a atribuir pelo Estado através de contratos programa desportivos e, bem assim, que o seu eventual incumprimento, também, constitua fundamento de suspensão do estatuto da utilidade pública desportiva para a federação infratora, atenta a primordial importância da necessidade de efetiva concretização dos princípios da integridade da competição e do seu resultado e da verdade e da lealdade desportivas, pelo que, neste âmbito, nada temos a sugerir à redação dos artigos 13.º e 21.º do Regime das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e 3.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que estabeleceu o regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo.





5. Por último, mais controvertida apresenta-se a proposta de obrigação legal de publicitação dos relatórios dos árbitros, bem como dos atos e fundamentos para a sua classificação nas competições profissionais.
6. Com efeito, não obstante reconhecermos que, neste âmbito, a transparência poderá ser fator decisivo para a credibilidade das competições e, conseqüentemente, contribuir para a verdade desportiva, ainda assim, no nosso modesto entendimento, será necessário configurar, com precisão, o momento da publicitação de tais relatórios dos árbitros e, bem assim, dos atos e fundamentos que determinaram a sua classificação, porquanto, não nos parece curial que se proceda à sua publicação instantânea ou imediatamente subsequente à realização dos respetivos eventos desportivos antes sequer dos mesmos serem apreciados nas instâncias disciplinares próprias, designadamente, pelos competentes Conselhos de Disciplina que, desde logo, apreciam e punem infrações disciplinares em matéria desportiva.
7. Bem sabemos que as redações propostas para os n.ºs 3 e 5 do artigo 45.º do Regime das Federações Desportivas preveem que a publicitação em apreço deverá ser realizada nos termos do disposto no artigo 8.º do mesmo regime jurídico, isto é, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da omissão da identificação pessoal nos casos passíveis de participação criminal, de acordo com o regime legal de proteção de dados pessoais.
8. Todavia, entendemos não ser totalmente esclarecedor a partir de quando é que se conta o decurso daquele prazo. No caso, por exemplo, da instauração de um processo sumaríssimo, o relatório dos árbitros, se não se optar pela publicitação imediata, será publicitado decorridos 15 dias sobre o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Disciplina ou será publicitado 15 dias após a data em que a deliberação foi tomada?





9. A definição do momento em que ocorre a publicitação em análise, mormente, dos relatórios de arbitragem das competições profissionais, tem efeitos imediatos na ordem dos respetivos escrutínios público/mediático e/ou jurisdicional, configurando-se, a nosso ver, inadmissível publicitar um relatório de arbitragem, que se encontra na génese da instauração de um processo sumaríssimo, sem que tenha sido proferida a decisão pelo órgão jurisdicional competente, o que, ao invés dos objetivos da presente proposta de lei, contribuirá antes para a atratividade, debate e especulação mediáticas, mas, certamente, não para promover a credibilidade das competições.

10. Pelo *supra* exposto, a Federação Portuguesa de Natação pronuncia-se favoravelmente sobre o projeto de lei apresentado pelo grupo parlamentar do PSD, na sequência, aliás, da aprovação do novo regime jurídico da responsabilidade penal pela manipulação e corrupção das competições desportivas - constante da Lei n.º 50/2007, de 31.8, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22.4, alterada pela Lei n.º 13/2017, de 2.5, por entender que o mesmo, através de uma adequada formulação jurídica, reforça a transparência e a integridade das competições desportivas com o desiderato último de (r) estabelecer a confiança dos cidadãos no valor positivo do desporto.

Cruz Quebrada, 8 de junho 2017

Pela FPN

António José Silva
Presidente

